



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.094, DE 2016 **(Do Sr. Jean Wyllys)**

Proíbe a redução de velocidade, a suspensão do serviço ou qualquer forma de limitação, total ou parcial, de tráfego de dados de internet fixa, residencial ou empresarial, salvo na hipótese do art. 7º, IV, da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7302/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 9-A, 9-B e 9-C:

“Art. 9-A. É proibido às empresas prestadoras de serviço de internet fixa, residencial ou empresarial, reduzir a velocidade, suspender o serviço ou de qualquer forma limitar, total ou parcialmente, o tráfego de dados, salvo na hipótese do art. 7º, IV, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 1º. Fica igualmente proibido o estabelecimento de franquias e/ou cobrança por excesso de tráfego de dados.

§ 2º. Cláusulas contratuais e/ou planos de serviço que prevejam as ações mencionadas no *caput* e no §1º do artigo 9-A serão consideradas nulas de pleno direito, nos termos do art. 51, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 9-B. Sem prejuízo de eventual reparação civil ao(à) usuário(a), a empresa que descumprir a determinação do *caput* do art. 9-A receberá as seguintes sanções:

I – multa entre o valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e máximo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), nos termos e metodologia previstos na Portaria 791, de 26 de agosto de 2014, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL;

II – em caso de reincidência, o valor mínimo da multa descrita no inciso I será de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

III – em caso de cometimento de três ou mais infrações ao artigo 9-A desta Lei e sem prejuízo da aplicação das multas previstas nos incisos I e II, a empresa operadora ficará proibida

de realizar novos contratos de prestação de serviços de internet fixa em território nacional por 30 (trinta) dias.

§1º. Para aplicação das multas, deverá ser considerada a variação inflacionária medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, desde a data da publicação desta Lei até o momento da efetivação da multa.

§2º. Em caso de aplicação da multa prevista nos incisos I e II, cinquenta por cento (50%) do valor será devido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos; vinte e cinco por cento (25%) ao Ministério das Comunicações e vinte e cinco por cento (25%) à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 9-C. O(A) usuário(a) adimplente de internet, fixa ou móvel, tem direito, mediante solicitação à empresa operadora, à suspensão gratuita do fornecimento do serviço, de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias, uma vez a cada ano, ficando isenta de pagamento de assinatura dos serviços durante o período suspenso, mantendo os termos do contrato.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A conexão à internet tem se transformado, nos últimos tempos, num serviço básico, indispensável para diversas atividades que fazem parte das formas de vida da nossa época. De acordo com os dados do Suplemento de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada em 2014 e divulgada recentemente pelo

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 71,9% dos lares com acesso à internet tinham naquele ano banda larga fixa e 62,8% possuíam banda larga móvel. Por outro lado, além do acesso via computador, notebook ou celular, nos últimos tempos surgiram outras, como o acesso via *tablet* (21,9%) e *smart TV* (4,9%), sendo que esta última, que implica também numa mudança na forma de assistir à televisão, teve um crescimento de 116,34% entre 2013 e 2014, tendência que provavelmente tenha aumentado nos últimos dois anos, desde a realização da mencionada pesquisa.

Diferentemente do que acontecia anos atrás, as pessoas já não usam a conexão à internet apenas para "navegar" pela rede, visitar sites e usar o correio eletrônico, atividades que implicavam num tráfego muito mais limitado de dados por usuário. O fluxo de dados tem aumentado consideravelmente porque a conexão à rede adquiriu novas funções que estão incorporadas à nossa forma de trabalhar, estudar, pesquisar, disfrutar da música ou do cinema, ler o jornal, um livro, escrever um *blog*, acompanhar notícias em tempo real, assistir à televisão ou ao rádio de outros países ou do próprio, participar de diversas redes sociais, guardar arquivos na nuvem, compartilhar fotos, vídeos, textos, áudios, etc.

Cada vez mais, fazemos reuniões de trabalho por videoconferência usando o *Skype*, nos comunicamos enviando mensagens, fotos, áudios, vídeos e até fazendo ligações por *WhatsApp* e *Facebook Messenger*, enviamos arquivos de trabalho por diferentes sistemas de transferência, guardamos na nuvem tudo o que antigamente era arquivado em gavetas, armários, CDs, HDs externos ou *pen-drives*, assistimos a filmes e seriados na *Netflix* ou nos aplicativos *on demand* dos canais de cinema e das operadoras de TV a cabo, ouvimos música ou programas de rádio de qualquer país usando um celular conectado à rede via *wi-fi* e a uma caixa de som via *Bluetooth*, acompanhamos transmissões ao vivo por *streaming*, pagamos nossas contas pelo *site* ou o aplicativo do banco, fazemos compras *online*, pedimos um táxi ou comida usando aplicativos do celular, procuramos um endereço no mapa, marcamos uma consulta com o médico ou fazemos um curso de idiomas ou uma pós-graduação à distância com aulas transmitidas pela rede.

Fazemos tudo isso e muito mais, muitas vezes de forma simultânea e através de diferentes aparelhos: o velho PC de escritório, o *notebook*, o *netbook*, o celular, o *tablet*, a *Smart TV* e até os mais novos relógios. Cada uma dessas atividades aumenta consideravelmente o tráfego diário de dados, que “viajam” a velocidades cada vez maiores por diferentes tipos de conexão: domiciliar, pública ou móvel. Tudo isso já faz parte do nosso dia-a-dia e as empresas que comercializam planos de conexão à internet têm recebido grandes lucros por esse serviço, mas, como é comum no nosso capitalismo periférico, elas querem ganhar mais sem necessidade de aumentar os investimentos.

Para multiplicar seus lucros, as empresas não hesitarão em prejudicar os usuários e excluir, de fato, uma parcela considerável da população que já não poderá mais pagar pelo uso da rede nos termos em que ela é usada na atualidade e enfrentará um retrocesso tecnológico brutal, sendo obrigada a limitar as funcionalidades de sua conexão à internet à realidade da década passada. Seria o Brasil caminhando em marcha ré também nessa área! A manobra para produzir esse efeito é uma mudança na forma em que o serviço de conexão à internet é atualmente oferecido aos usuários, passando a cobrar já não uma assinatura fixa mensal por uma determinada velocidade de conexão, sem limitação de tráfego de dados, mas “pacotes” com uma limitação quantitativa do tráfego que significarão, na prática, que os usuários verão reduzidas as possibilidades de uso da rede. Quem esgotar o pacote, deverá pagar pelo “excesso”. Mas não há motivo para isso: essa tentativa das empresas prestadoras do serviço de internet não se baseia em nenhum estudo técnico que a justifique: o estabelecimento de franquias para a internet fixa constitui uma pura e simples limitação ao serviço prestado visando aumento do lucro das empresas.

Inclusive, em razão da inexistência de justificativas para a alteração, conforme já mencionado, a Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça, notificou as empresas do ramo exigindo explicações acerca das alterações no prazo de 10 (dez) dias, sem que estas se manifestassem no prazo estipulado. De tal modo, não havendo qualquer embasamento fático devidamente comprovado por parte das empresas que justifique tal retirada de direitos da

população, tem-se por abusiva e arbitrária qualquer movimentação nesse sentido e merece ter resposta deste Parlamento a fim de garantir o livre acesso à internet como ferramenta fundamental para o exercício da cidadania. É esta a intenção deste projeto de lei.

A primeira estratégia das empresas de telecomunicações foi, durante o debate do Marco Civil, tentar introduzir alguma cláusula que lhes permitisse acabar com a neutralidade da rede, oferecendo pacotes de serviços diferenciados por funcionalidade, por exemplo, um abono básico para navegação, uso de *e-mails* e determinadas redes sociais, e serviços diferenciados, com um preço diferente, para *download* de arquivos, serviços de armazenamento na nuvem, *streaming* de vídeos, *Youtube*, *Netflix*, etc.

Essa manobra foi barrada pela pressão da sociedade civil e o excelente trabalho do deputado Alessandro Molon na relatoria da lei do Marco Civil, mas agora as empresas querem conseguir seus objetivos por um caminho diferente e, para isso, pressionam a Anatel para obter uma autorização que lhes permita alterar os contratos de adesão oferecidos aos usuários, implementando no serviço de banda larga fixa o mesmo sistema atualmente usado nos contratos de banda larga móvel, como acima explicado. Com os “pacotes” medidos em megabytes, boa parte dos usuários, principalmente os mais pobres, voltarão a usar a internet como nas décadas de 1990 e 2000, ficando excluídos das mais modernas tecnologias que hoje se popularizam e cada vez mais se tornam essenciais ao dia-a-dia em todos os países desenvolvidos.

Diante dessa manobra ilegítima e injusta, que pode prejudicar milhões de brasileiros e brasileiras que usam a conexão à internet tal como ela é usada nos dias de hoje, apresento este projeto de lei com a finalidade de impedir que o cerceamento do uso da rede para a maioria da população seja consumado e garantir os princípios já afirmados por este parlamento durante o debate do Marco Civil da Internet.

Não podemos permitir que a voracidade de meia dúzia de empresários acostumados a ganhar muito investindo pouco condenem o Brasil ao atraso tecnológico e excluam milhões de cidadãos e cidadãs dos benefícios do avanço tecnológico.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2016.

Deputado **JEAN WYLLYS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físicas, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

Seção I Da Neutralidade de Rede

Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da

Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

Seção II
Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais
e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no caput não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

.....
.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

.....

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;
 II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996](#)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

.....

PORTARIA Nº 791, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a metodologia de cálculo do valor base das sanções de multa relativa a descumprimentos a direito dos Usuários previstas na regulamentação.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 39 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012;

CONSIDERANDO os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Grupo de Trabalho de Metodologias, criado por meio da Portaria nº 192, de 28 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 11, de 27 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2013, e as manifestações e comentários recebidos nas Audiências Públicas realizadas;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.018143/2012;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 755, realizada em 21 de agosto de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo, a esta Portaria, a metodologia de cálculo do valor base das sanções de multa relativa a descumprimentos a direito dos Usuários previstas na regulamentação.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho

ANEXO

MANUAL DE APLICAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO VALOR BASE DAS SANÇÕES DE MULTA RELATIVA A INFRAÇÕES A DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS PREVISTAS NA REGULAMENTAÇÃO

1. OBJETIVO

Este documento descreve a metodologia de cálculo do valor base das sanções de multa relativa a infrações a direitos e garantias dos Usuários previstas na regulamentação, em observância ao disposto na legislação e regulamentação aplicáveis e deve ser utilizada somente quando houver a constatação exata da quantidade de usuários afetados pela conduta apurada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO